



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046727-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes VIVA VISTA PAISAGEM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e 3Z SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DA ACS SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), é agravada FERNANDA PESCO FERRAREZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2046727-12.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Sumaré / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **0005090-88.2021.8.26.0604**

Magistrada: **Roseane Cristina de Aguiar Almeida**

Agravante(s): **Viva Vista Paisagem Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda e**

Outro

Agravado(a)(s): **Fernanda Pesco Ferrarezi**

Voto nº 9463

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Irresignação da parte executada contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cálculo e determinou que a exequente apresentasse o recálculo dos valores devidos, com o expurgo dos encargos da mora após o depósito judicial – Alegação de que o depósito efetuado não teve a finalidade de garantia do juízo, mas sim de pagamento da condenação – Não acolhimento – Questão já decidida no agravo de instrumento nº 2190814-95.2024.8.26.0000 (interposto pela ora agravada), sobre o qual, inclusive, as agravantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (2190814-95.2024.8.26.0000/50000) – Decisão já reformada para determinar que a atualização do débito deve considerar como termo final da mora o efetivo levantamento, até então sendo computados os juros e a atualização monetária – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Roseane Cristina de Aguiar Almeida, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré que, às p. 167/168, complementada à p. 206/207 dos autos originários, incidente de cumprimento de sentença promovida **FERNANDA PESCO FERRAREZI** contra **ACS SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS**, acolheu parcialmente a impugnação ao cálculo e determinou que a exequente apresentasse o recálculo dos valores devidos, com o expurgo dos encargos da mora após o depósito judicial.

Recorrem as executadas arguindo, em síntese, que o depósito por elas efetuado não teve a finalidade de garantia do juízo, mas sim de pagamento da condenação, evidenciando, assim, o cumprimento voluntário da obrigação. Defendem que, por tal motivo, não há o que se falar em aplicação das penalidades do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, quando comprovado o depósito para pagamento do débito. Sustentam que “a manutenção da aplicação das penalidades em questão resultaria em evidente enriquecimento sem causa da Agravada”.

Requerem, portanto, a reforma da r. decisão a fim de que “seja afastada a condenação das Agravantes ao pagamento das penalidades do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil”. Pleiteiam, ademais, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (p. 1/14).

Decisão indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (p. 51/53).

Contraminuta às p. 57/63.

Recurso tempestivo e com regular preparo (p. 48/49).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

A respeitável decisão de p. 167/168 dos autos de origem acolheu parcialmente a impugnação ao cálculo apresentada pelas agravantes e determinou que a exequente, ora agravada, apresentasse o recálculo dos valores devidos, com o expurgo dos encargos da mora após o depósito judicial. A publicação da decisão foi feita em 07/06/2024 (p. 170).

Aos 28/06/2024, a agravada interpôs agravo de instrumento contra a decisão (processado sob o nº 2190814-95.2024.8.26.0000). Em 03/10/2024, foi dado provimento ao recurso, determinando que o débito fosse “atualizado pelo credor com a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, independentemente do fato de, eventualmente, já haver nos autos depósito judicial de quantia qualquer promovido pela parte devedora” (p. 34/40 dos autos do recurso).

A agravante opôs embargos de declaração contra o acórdão de julgamento do agravo de instrumento, em 16/10/2024. Os embargos foram rejeitados, em 22/11/2024, aplicando-se, inclusive, multa às agravantes no equivalente a 2% sobre o valor atualizado do débito, conforme art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (p. 159/163).

Nos autos de origem, a decisão de p. 167/168 também foi embargada pelas agravantes (p. 171/175), sendo os embargos rejeitados em decisão de p. 206/207, publicada aos 27/01/2025.

Então, em 17/02/2025, volta a agravante a discutir a decisão, quase três meses depois do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do agravo de instrumento que combatia a mesma decisão.

Conforme já adiantado na decisão de p. 51/53 dos presentes autos, já há decisão desta Colenda Câmara sobre a decisão combatida (agravo de instrumento nº 2190814-95.2024.8.26.0000, interposto pela ora agravada), sobre a

qual, inclusive, os agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (nº 2190814-95.2024.8.26.0000/50000)

A questão sobre a natureza do depósito efetuado e cabimento da atualização do débito já foi exaustivamente analisada. Repetiremos, aqui, o quanto já exposto no julgamento dos embargos de declaração de nº 2190814-95.2024.8.26.0000/50000:

“(…) Não há como defender ânimo de pagamento se o cumprimento era provisório por força, justamente, da pendência de recurso especial interposto pelas embargantes/devedoras.

É ilógica a coexistência de *animus solvendi* com a deliberada intenção de persistência do recurso especial que, naturalmente, obsta a plena satisfação da execução. Dito de outro modo: se a intenção era mesmo a de quitar o débito de plano, juntamente com o depósito deveria ocorrer a desistência daquele recurso especial pendente.

A partir do momento em que as embargantes optam pela persistência da empreitada recursal, arcam com o ônus processual de protagonizar mero cumprimento provisório para o qual a regra não é a da quitação imediata do débito, o que justifica a conclusão do acórdão.

Na mesma esteira, não há se falar em omissão a respeito de suposto excesso, pois não há excesso a partir do momento em que o critério de cálculo adotado pelo julgador é inferior ao efetivamente devido; e em verdade deverão ocorrer cálculos para complementar o valor exequendo, e não glosá-los”.

Ressalte-se, mais uma vez, que o agravo de instrumento nº 2190814-95.2024.8.26.0000 já assinalou que o débito deve ser atualizado pelo credor com a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, independentemente do fato de, eventualmente, já haver nos autos depósito judicial de quantia qualquer promovido pela parte devedora:

“(…) Assim, não há substrato, seja lógico ou jurídico, para relegar a aplicação da tese ora vigente esculpida pela Corte Cidadã, que, após revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 677, traz o seguinte teor:

'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'.

Sendo assim, o presente recurso não merece prosperar, prevalecendo o entendimento firmado nos recursos supramencionados.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR